

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Ilde

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER 177/2025

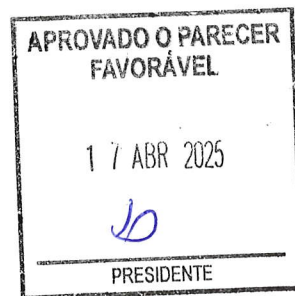
Processo: 8.411/2025

Mensagem: 043/2025

Projeto de Lei Complementar Substitutivo

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação da agência de fiscalização e regulação dos serviços públicos delegados do município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, e dá outras providências.



I - RELATÓRIO

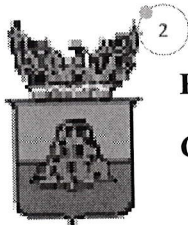
O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem 043/2025, encaminha a esta Casa projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Processo 7593/25, que cria a **Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA**, estabelecendo novo marco regulatório para a fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básico e transporte coletivo urbano, conforme as diretrizes previstas na **Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017**.

Assevera que a matéria estabelece nova reestruturação da organização institucional afeta à regulação de serviços públicos delegados do Município de Cuiabá, alinhando-se à necessidade de garantir maior eficiência, transparência, continuidade e modicidade tarifária, assegurando à população cuiabana serviços essenciais de qualidade.

Processo 8411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

O projeto está acompanhado de **Declaração do Ordenador de Despesa e do Demonstrativo do Impacto Orçamentário**, atendendo as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do **PARECER JURÍDICO Nº 012/2025/GAB/ADJ/PGM**, que manifestou pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

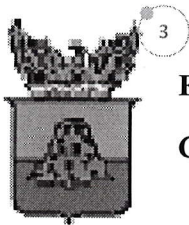
II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...);

Processo 8411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

Em razão do projeto acarretar despesas e encargos para administração pública deve-se verificar se as mesmas atendem às regras previstas em nosso ordenamento sobre o tema, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse aspecto, é imperativo que se cumpra o que preceitua a ordem constitucional acerca do tema:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

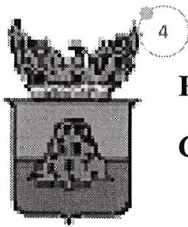
*I - se houver prévia **dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Processo 8411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800350032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Quanto aos aspectos orçamentários, salienta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, estabelece normas para as despesas não serem consideradas irregulares, lesivas ou não autorizadas ao patrimônio público:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim também está disposto pela ordem constitucional, conforme se aduz dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

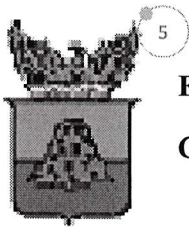
Quanto a tais aspectos, portanto, frisa-se que nos documentos acostados ao processo eletrônico foram apresentados: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa.

Dessa forma constatamos que o ordenador de despesas declara que as despesas decorrentes da criação da Agência serão custeadas por meio das dotações

Processo 8411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800350032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certifica que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a despesa ora criada não acarretará aumento de despesa visto que será em substituição à despesa consignada no orçamento da ARSEC.

Diante do exposto, entendemos que estão preenchidos os requisitos legais-orçamentários acima discriminados.

Considerando que a proposição está instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como com a declaração da ordenadora da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conclui-se pela aprovação do projeto.

III - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Samantha Reis
Alex Medeiros

